



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.612

Recurso nº - 86.882 - IRPJ - EX: 1980 e 1981

Recorrente - A. L. IMÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - INÍCIO DOS NEGÓCIOS - Impossibilidade material de desvio de receitas se a autuada não iniciara o giro de seus negócios.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovado que o Caixa fora suprido através de saque bancário suficiente para cobrir as saídas registradas, desfaz-se a presunção de desvio de receitas.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A escrita contábil e os documentos em que se assenta gozam de presunção de verdade até que o fisco, valendo-se das prerrogativas de investigação que a lei lhe confere, prove o contrário (Decreto-lei 1598/77, art. 9º e seu § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. L. IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
SESSÃO DE:

25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/002.138/81-31

RECURSO Nº: 86.882

ACÓRDÃO Nº: 101-74.612

RECORRENTE Nº: A. L. IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. L. IMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, SP., que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas caracterizada por passivo fictício e saldo credor de caixa, ambos no exercício de 1981, e glosa de despesa com comissões sobre vendas, no exercício de 1981.

Segundo a peça inicial, no encerramento do ano-base de 1979, figurava do Passivo da empresa a importância de Cr\$ 100.000,00 que pagara, em 08/02/79, aos seus sócios como parte do valor da compra de terreno, conforme escritura de venda e compra. Por outro lado, o Caixa da sociedade apresentara como maior saldo credor do período a importância de Cr\$ 32.199,50, no mês de março de 1979. A glosa da despesa de comissões teve por fundamento a discórdância do valor contabilizado (Livro Diário nº 01, fls. 43) e o valor constante do recibo fornecido pela beneficiária (fls. 8 e 12), bem como pelo fato de a referida despesa representar cerca de 75% da receita bruta de vendas do exercício de 1981, não constando, no exercício anterior, quaisquer despesas com comissões sobre as vendas de lotes efetuadas e que foram realizadas, em sua maioria, naquele exercício.

Em sua impugnação alegou, em síntese, a autuada ser descabida a hipótese de omissão de receita porque o valor indicado na escritura não foi realizado e pelo fato de não estar ela, à época,

ca da transação, sequer funcionando, sendo aplicável à espécie o Acórdão nº 101-71.520 do 1º C.C, "in" D.O. 06/02/80, pág. 2351. Quanto ao saldo credor de Caixa no Livro Diário nº 01, fls. 5, existe lançamento de cheque sacado contra o Bamerindus, no dia 12/02/79, regularizando a conta em questão, além de também naquela data a postulante não ter qualquer giro de negócio. O pagamento da comissão sobre vendas se fez pelo valor constante do recibo que chegou à empresa após o lançamento no Diário. No ano anterior não houve pagamento de comissão, fazendo-se acerto da comissão no exercício de 1981, mesmo porque o regime contábil de atividade imobiliária é o de caixa e não de competência. O trabalho fiscal se desenvolveu com base em presunção.

A autoridade julgadora motivou o seu convencimento nas seguintes razões:

- a) a ocorrência de omissão de receita estava caracterizada pela ausência de contabilização da parcela paga segundo documento de fls. 14;
- b) a pretendida legalização do saldo credor não foi comprovada;
- c) além da despesa com comissões representar 75% da sua receita bruta, há discordância entre o valor contabilizado e o constante do recibo. Este também não possui qualquer autenticidade.

Na fase recursal, a sucumbente reitera razões já expendidas em primeira instância, acrescentando que a regularização contábil da omissão se realizou no período-base, conforme cópia anexa da folha do Diário que fica completamente comprovado com o extrato bancário; a divergência entre o valor contabilizado da comissão de vendas (Cr\$ 352.263,00) e o valor do recibo (Cr\$352.000,00) decorreu de ter sido este passado em Analândia e comunicado por telefone à contabilidade em Itanhãem (350 Km) e no recebimento houve um arredondamento. A comissão é paga sobre o valor da venda efetua



da e a fiscalização deveria ter lançado a diferença e não glosado to do o valor do recibo. Ademais, essa receita foi declarada pela ou-
tra empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

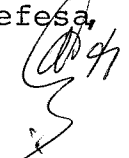
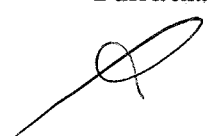
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co-
nhecimento.

O exame das declarações de imposto de renda de fls. 26 a 34 conduzem à convicção de que, como alegara a sociedade na pe-
ça impugnatória sem contestação do autuante ou julgador, ela inicia-
ra as suas atividades no período-base de 1980, tendo adquirido de
seus dois únicos sócios, em 08/02/79, o imóvel que foi objeto de lo-
teamento.

Em se tratando de pessoa jurídica criada praticamen-
te (ou inicialmente) para explorar área rural, que fora considerada
urbana pela municipalidade, é razoável aceitar-se a alegação da pos-
tulante de que, apesar da declaração de que pagara aos alienantes a
importância de Cr\$ 100.000,00 este fato não ocorrera. A necessidade
de se iniciar logo as atividades da empresa, aliada à euforia inicial
e à ausência de orientação adequada na formalização do intento, dian-
te da evidente falta de recursos da empresa e, talvez deles próprios
para supri-la, fizeram com que prestassem inocentemente uma declara-
ção inverídica.

E assim a contabilidade apresenta uma obrigação em
aberto que não poderia ser considerada fictícia para caracterizar hi-
pótese de omissão de receita.

Embora não tenha sido formalizada a exigência como
desvio de receitas detectada pela falta de comprovação do aporte, o
fundamento que inspirou o Acórdão nº 101-74.520, citado pela defesa,



tem aplicação na espécie.

Com efeito, ali como aqui, a presunção de desvio de receitas não tem lugar, já que não se pode cogitar desse evento quando a empresa sequer iniciara as suas atividades operacionais.

É preciso se ter em conta que o Oficial que lavrou a escritura de compra e venda declarou (fls. 14) que as partes "confessam receber neste ato, em moeda corrente deste País, que contaram e acharam exata e da qual dão quitação ..." e não que teria sido a importância entregue e contada na sua presença do que dava fé. A fé pública conferida pelo notário, portanto, é referente à declaração das partes e não da verdade intrínseca dessa declaração. E estas são de um lado os sócios; de outro, a empresa por ambos representada.

Quanto ao saldo credor de caixa, a empresa em sua impugnação já declarara que houve erro na escrituração do Caixa, pois, consoante lançamento no Livro Diário nº 01, fls. 5, registrara o saque bancário em importância suficiente para manter o saldo devedor. Apesar da indicação pormenorizada, o autuante, em sua informação de fls. 23, opinou pela manutenção da exigência por não provar a impugnação a sua alegação. Na petição de recurso, a sucumbente juntou a cópia do lançamento em questão e sobre a prova não se pronunciou a re-partição. Pelo documento, verifica-se que efetivamente em 12/02/79 houve a retirada bancária referida na impugnação.

Não sensibiliza o julgador o argumento de que a despesa de uma empresa significa receita de outra, pois se tratam de pessoas jurídicas diferentes e, portanto, com patrimônios próprios e fatos econômicos específicos, gerando obrigações jurídico-tributárias distintas. Diversamente, o fundamento da autuação para a glosa da despesa total pura e simplesmente não me parece bastante.

Com efeito, a autenticidade da escrita e dos documentos em que ela se sustenta goza de presunção de verdade, cabendo à autoridade fiscal provar o contrário (Decreto-lei 1598/77, art. 9º e § 1º). Para tanto, dispõe ela de poderes amplos para investigar qualquer dúvida a respeito, ouvindo terceiros e inspecionando-lhes a



escrita, se necessário, como autoriza o citado dispositivo.

Idêntico procedimento se impunha em relação às restrições de que a despesa poderia corresponder a mais de um exercício, ante a ausência de pagamento de comissões no período-base anterior. Ao fisco caberia apurar a realidade dessa suspeição e quantificar os montantes correspondentes a cada exercício, adotando as regras estabelecidas no art. 6º, §§ 4º a 6º, do Decreto-lei 1598/77.

A divergência de Cr\$ 263,00 entre o comprovante de pagamento de comissão e o valor contabilizado não justifica tampouco a glosa de Cr\$ 352.000,00.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento
ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR